



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10830.006260/2002-40  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.494 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** FORBRASA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. PAGAMENTOS E COMPENSAÇÕES NÃO LOCALIZADOS.

Procede o lançamento de ofício em relação a débitos cujas extinções não foram confirmadas nos bancos de dados da RFB nem o contribuinte consegue trazer prova da extinção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de prescrição e negar o mérito, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.494 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.006260/2002-40

## Relatório

Reporto-me ao relatório do acórdão de primeiro grau, com os devidos adendos para melhor esclarecimento:

Trata-se do **Auto de Infração** à legislação da Contribuição para o Programa de Integração Social – **PIS, emitido eletronicamente** em 09/05/2002, pelo Serviço de Fiscalização – Sefis da DRF Campinas/SP, para constituir o crédito tributário no montante de R\$ 277.280,68, incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta a falta de pagamento da Contribuição devida, nos meses julho a dezembro de 1997, conforme demonstrados abaixo:

| Per. Apur. | Valor      | Motivo                       |
|------------|------------|------------------------------|
| jul/97     | 24.149,07  | Pagamento Não Localizado     |
| ago/97     | 67,31      | Comp c/ Pagto Não Localizado |
| set/97     | 20.662,03  | Pagamento Não Localizado     |
|            | 67,71      | Comp c/ Pagto Não Localizado |
| out/97     | 31.575,14  | Pagamento Não Localizado     |
| nov/97     | 27.134,86  | Pagamento Não Localizado     |
| dez/97     | 290,95     | Comp c/ Pagto Não Localizado |
| TOTAL      | 103.947,07 |                              |

Constam da autuação anexos ao AI (págs. 03 a 06) nos quais foram demonstrados os créditos vinculados não confirmados, relativos a pagamentos e compensações com DARF, por não terem sido localizados os pagamentos (DARF).

Cientificada do lançamento, por via postal, em 10/06/2002, a contribuinte protocolizou **impugnação**, em 05/07/2002, na qual diz que os pagamentos foram efetuados, no prazo, conforme abaixo descrito:

1. CÓDIGO 8109 NR DEBITO 4144876 VL 24.540,11 GUIA PAGTO ANEXO.
2. CÓDIGO 8109 NR DEBITO 4144877 VL 67,31 – DCTF RETIFICADO GUIA COMPL. ANEXO.
3. CÓDIGO 8109 NR DEBITO 4144878 VL 20.662,03 – GUIA PAGTO ANEXO +RET DCTF GUIA COMPL.
4. CÓDIGO 8109 NR DEBITO 4144908 VL 31.575,14 GUIA PAGTO ANEXO.
5. CÓDIGO 8109 NR DEBITO 4144909 VL 27.201,77 PROC. COMPENSAÇÃO 10830008945/97-75.
6. CÓDIGO 8109 NR DEBITO 4144910 VL 35,80 + 255,15 = 290,95 CONF RETIFICAÇÃO DCTF COM GUIA COMPL.

Em 06/09/2011, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. PAGAMENTOS E COMPENSAÇÕES NÃO LOCALIZADOS.

Para efeito de cobrança, procedente o lançamento de ofício, efetuado sob o preceito do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, em relação aos débitos, cujas extinções não foram confirmadas nos bancos de dados da RFB.

MULTA DE OFÍCIO. DCTF. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em função do princípio da retroatividade benigna da legislação tributária penal, como a multa prevista no art. 90 é apenas atualmente aplicável em decorrência de ato de não homologação de compensação formalizada em Declaração de Compensação DCOMP, e na ocorrência de falsidade, não tem suporte fático para subsistir em processamento eletrônico de DCTF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão manteve os seguintes débitos:

1. PIS – Cód. 8109, de nov/97, vencido em 10/12/1997, no valor de R\$ 27.134,86; e
2. PIS – Cód. 8109, de dez/97, vencido em 09/01/1998, no valor de R\$ 35,80.

Intimado da decisão, em 17/10/2011, consoante AR acostado aos autos, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente em 11/11/2011, conforme carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual alega erro na avaliação do período compensado no processo nº 10830.008945/97-75, uma vez que o PIS referente ao mês de novembro de 1997 foi devidamente compensado no referido processo; falta de motivação para o lançamento de ofício, pois os valores foram constituídos mediante DCTF; e prescrição da cobrança. Junta o pedido de restituição do processo nº 10830.008945/97-75 e o pedido de compensação relativo a nov/97. Requer o cancelamento da exigência fiscal.

Em 24/07/2014, a recorrente comunica fato novo: a realização de compensação que extinguiu o débito que estava em discussão no presente feito. Junta PER/DCOMP que supõe provar o alegado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

*In limine*, cumpre dizer que **as alegações de falta de motivação para o lançamento de ofício** (pois os valores foram constituídos mediante DCTF) e foram trazidas pela primeira vez ao contencioso agora em sede recursal, daí porque **merecem ser consideradas preclusas**, sendo **vedado o conhecimento dessas pelo colegiado** nesse momento, sob pena de supressão de instância.

### **PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA**

A alegação de prescrição da cobrança do débito da recorrente merece ser afastada, uma vez que é contado o prazo a partir da declaração em DCTF, sem levar em conta o auto de infração e a impugnação apresentada, caracterizando a suspensão de exigibilidade do débito, em virtude do processo administrativo, e portanto interrompido o prazo prescricional.

### **DO MÉRITO**

No que diz com o cerne do processo, apenas **dois débitos foram mantidos** após a decisão de primeiro grau (nov/97 e dez/97), sendo que **o recurso voluntário somente se refere ao débito de nov/97**, resultando assim **definitivo o débito relativo a dez/97**.

Para tentar provar a extinção do débito de nov/97 foi trazido o pedido de restituição do processo nº 10830.008945/97-75 e o pedido de compensação relativo a nov/97, entretanto, tais documentos não provam *de per si* a extinção do débito de nov/97. E nem mesmo possibilitam o acompanhamento do processo de compensação, uma vez que não consta o número desse.

Com muita boa vontade poder-se-ia baixar em diligência o expediente, para que a autoridade preparadora, a vista do protocolo da declaração de compensação trazida com o recurso voluntário, buscasse o processo da declaração de compensação, todavia, tal iniciativa parece ser totalmente despicienda, na medida que a própria recorrente, em petição posterior ao recurso voluntário, diz trazer prova da extinção do débito desta lide - cópia de Dcomp transmitida em 2014.

A análise deste novo documento indica que além de não restar comprovada a extinção dos débitos deste expediente (não há qualquer menção aos períodos dos débitos compensados), sérias dúvidas sobre a existência daquela primeira compensação noticiada se instauram, uma vez que num primeiro momento a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento já não havia localizado o processamento do débito de nov/97 quando da utilização do crédito do processo nº 10830.008945/97-75, e mais, se de fato o débito de nov/97 houvera sido compensado, porque haveria de a recorrente vir, de novo, aos autos a pretexto de comunicar fato novo : a realização de compensação que extinguiu o débito que estava em discussão no presente feito?

Em suma, penso que no caso vertente a recorrente não se desincumbiu de provar o alegado.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso; e na parte conhecida, voto por rejeitar a prescrição, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-007.494 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.006260/2002-40